

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.218, DE 2001

Denomina “Rodovia Francisco Gouveia Leite” o trecho da BR-210.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Chega para exame nesta Casa Legislativa proposição oriunda do Senado Federal que pretende denominar “Rodovia Francisco Gouveia Leite” o trecho da BR-210., compreendido entre o entroncamento com a BR-174 próximo à sede do Município de Caracaraí e a Vila São José, ambas no Município de Caracaraí, no Estado de Roraima.

Em sua justificação, o ilustre Senador ROMERO JUCÁ ressalta que Francisco Gouveia Leite era pessoa simples e determinada que durante os trinta anos em que viveu em Roraima foi incansável na luta pelo desenvolvimento da região. Como político, empresário e presidente da Loja Maçônica local, Francisco foi um dos responsáveis pelo crescimento da cidade, pois a sua atuação alcançou tanto o planejamento urbano e a definição do plano municipal, como a pavimentação das vias urbanas e o desenvolvimento da construção civil. Incentivou, ainda, a exportação e comercialização de recursos naturais.

De competência conclusiva das comissões permanentes, a matéria foi examinada, no mérito, pela Comissão de Viação e Transportes que a aprovou.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.218, de 2001.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Também foram respeitadas as demais normas de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas no texto da proposição nos parecem acertadas, estando plenamente em acordo com o mandamento da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.218, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado PAES LANDIM
Relator